

## **LEI ORDINÁRIA Nº. 1.346/2012.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar 101; e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para 2013, compreendendo:

- I. metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. estrutura e organização dos orçamentos;
- III. diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV. diretrizes gerais para elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V. disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. disposições relativas à dívida pública municipal; e
- VIII. disposições finais.

### **CAPÍTULO I**

#### **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, as metas e

---

prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no anexo de metas e prioridades que integram esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus Fundos, observando-se as seguintes prioridades:

- I. políticas de inclusão social;
- II. promover o crescimento e o desenvolvimento econômico sustentável do Município;
- III. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV. reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V. municipalização (integral/parcial) do ensino fundamental;
- VI. apoio aos estudantes carentes a proseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- VII. assistência à criança e ao adolescente;
- VIII. melhoria da infra-estrutura urbana;
- IX. assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde – SUS; e
- X. assistência social à população carente, através do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 3º.** Na elaboração do orçamento da administração pública municipal, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

**Art. 4º.** O Município de Farias Brito viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas, incluindo-se as políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

## **CAPÍTULO II**

### **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2013 deve assegurar os princípios de Justiça, incluída a tributária; de Controle Social; de Equilíbrio Orçamentário e de Transparência, observado o seguinte:

---

I. o Princípio da Justiça Social implica assegurar, na elaboração e na execução orçamentária, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II. o Princípio de Controle Social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III. o Princípio do Equilíbrio Orçamentário implica assegurar coerência entre as receitas e despesas públicas, tanto na previsão como na execução orçamentária; e o Princípio de Transparência implica, além da observação do Princípio constitucional da Publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 6º.** Para efeito desta lei, entende-se por:

I. diretriz: conjunto de princípios que orienta a execução do programa de governo;

II. função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III. sub-função: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV. programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V. atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI. projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII. operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e.

VIII. modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vincula.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

**Art. 7º.** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

**Art. 8º.** O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela administração pública municipal.

**Art. 9º.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

**§ 1º.** As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

**§ 2º.** Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

**§ 3º.** Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II - Transferências a instituições multigovernamentais; e

III - Aplicações diretas.

**§ 4º.** A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

**§ 5º.** As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

**Art. 10.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional no 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e
- V - a discriminação da dívida pública total acumulada.

**Art. 11.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - anexo do orçamento de investimentos a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao orçamento fiscal.

**§ 1º.** Integrarão o orçamento fiscal todos os quadros previstos no inciso III do artigo 22 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 2º.** Integrarão o orçamento de investimentos, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

### **CAPÍTULO III**

#### **DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 12.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de até 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 1º.** O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º.** A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 13.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação, até o trinta (30) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I Diretrizes Gerais**

**Art. 14.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de metas fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da receita corrente líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**§ 1º.** Serão divulgados:

I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II - pelo Poder Executivo:

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;
  - b) a proposta de lei orçamentária e seus anexos;
  - c) a Lei Orçamentária Anual; e
  - d) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais
-



**Art. 15.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**§ 1º.** A Câmara Municipal de Farias Brito deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2013, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013.

**Art. 16.** No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 17.** Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

**§ 1º.** Caso necessária, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar no 101/2000 visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes e investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º.** Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 18.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 19.** As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus órgãos e fundos municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de Julho/2012, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 20.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

**Art. 21.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 22.** A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 23.** A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual e suas alterações, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo único.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 24.** Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de investimentos - regime de execução especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 25.** É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

**Art. 26.** As receitas diretamente arrecadadas por órgãos e fundos municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito; e

---



IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

## **SEÇÃO II**

### **Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 27.** O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do tesouro municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus órgãos e fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 28.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 29.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

**Art. 30.** O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 31.** O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 32.** A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, que será identificada pelo código 99999999, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único** – Caso a reserva de contingência não seja utilizada para os fins de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser anulada, constituindo-se recursos para abertura de outros créditos adicionais.

**Art. 33.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

### **SEÇÃO III**

#### **Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 34.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

**Parágrafo único.** Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no orçamento fiscal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 35.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000; Lei Federal no 9.717, de 27 de novembro de 1998; e legislação municipal em vigor.

**Art. 36.** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a de onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento), apurado sobre a receita líquida do exercício.

**§ 1º.** O limite de que trata este artigo não poderá ser ultrapassado e será assim dividido:

- I. 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo

**§ 2º.** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior;
- IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, ou custeadas com recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados ou de compensação financeira.

**Art. 37.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2013, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar no 101/2000.

**Art. 38.** No exercício de 2013, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 48 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 39.** O disposto no artigo 18 da Lei Complementar no 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa

disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 40.** Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 41.** Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IGPM e/ou outro indexador que venha a substituí-lo, mediante a aprovação pela Câmara Municipal, Projeto de Lei enviado pelo Executivo Municipal, dispondo sobre a necessidade do instituto da correção monetária.

**Art. 42.** Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2013 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais, conforme detalhado no Anexo II – metas fiscais – demonstrativo da estimativa da renúncia de receita.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 43.** Os orçamentos da administração direta, da administração indireta e dos fundos municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44.** Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2013 ao Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária 2013.

**Art. 45.** Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar no 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

**Art. 46.** Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar no 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 47.** Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela administração direta e pelos fundos municipais integrantes do orçamento fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 48.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 49.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação.

**Art. 50.** Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

**Art. 51.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Designar órgãos centrais para movimentar dotações orçamentárias atribuídas às Unidades.

II - Remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as categorias de programação constante desta Lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa e fontes de recursos a fim de ajustar a programação aprovada às competências e atribuições definidas para cada órgão ou fundo.

III - Abrir créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas nos projetos e atividades em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do Parágrafo 1º. e nos Parágrafos 3º. e 4º. do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/ 64.

IV – Suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos provenientes de operações de crédito internas, em conformidade com o previsto no Inciso IV do Parágrafo 1º. da Lei nº. 4.320 / 64, até o limite dos respectivos contratos.

V - Suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos provenientes de convênios, em conformidade com o previsto nos Inciso II do Parágrafo 1º. e nos Parágrafos 3º. e 4º. do Artigo 43 da Lei 4.320 / 64, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados.

VI – Abrir créditos suplementares a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, em conformidade com o previsto no inciso III do Parágrafo 1º. do Artigo 43 da Lei 4.320/64, até o limite dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos.

VII – Promover medidas necessárias para ajustar a despesa ao efetivo cumprimento da receita.

**Art. 52.** Fica também o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado:

I – Realizar operações de crédito para financiamento de projetos através de ajuste financeiro, até o limite permitido na legislação pertinente em vigor, podendo oferecer como garantia, cotas partes do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS – Imposto Sobre a Circulação de



Mercadorias e Serviços, obedecidas as Resoluções do Senado Federal e do Banco Central.

II - Realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, para financiamento de projetos através de ajuste financeiro, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas Correntes referidas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do Exercício.

**Parágrafo Único** - Para garantia das operações de crédito de que trata este artigo, fica o Executivo autorizado a comprometer, como garantia, cotas partes do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS – Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços,.

**Art. 53.** Os créditos especiais autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2011 e os extraordinários, quando reabertos na forma do Parágrafo 2º do Artigo 167 da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

**Art. 54.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

**Art. 55.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE, em 18 de junho de 2012.

**JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**